



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

**Autor: Vereador Prof. Sebastian**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OBSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E EMPRESAS VENCEDORAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Tangará da Serra, a obstrução de quaisquer vias públicas pela Administração Pública Municipal antes, durante e após a realização de obras públicas, como forma de complementaridade às legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 2º Fica igualmente proibida, em todo o território do Município de Tangará da Serra, a obstrução de quaisquer vias públicas por empresas vencedoras de processos licitatórios para execução de obras públicas, antes, durante e após a realização dos respectivos serviços.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, bem como as empresas contratadas para execução de obras públicas, ficam obrigadas a manter a sinalização adequada e visível em tempo integral (24 horas por dia) nos locais onde se realizem obras sob sua responsabilidade, a fim de evitar acidentes, garantir a segurança de pedestres, motoristas e minimizar transtornos à população .

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

- I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II - Multa de 01 unidade padrão fiscal -UPF, na segunda ocorrência;
- III - Multa de 02 unidades padrões fiscais - UPF, a cada reincidência subsequente;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a uma demanda cada vez mais frequente da população de Tangará da Serra, que sofre com transtornos recorrentes decorrentes da obstrução de vias públicas durante a execução de obras de responsabilidade da Administração Pública Municipal ou de empresas contratadas por meio de licitação.

É notório que intervenções em vias públicas, como manutenções, pavimentações, recapeamentos, reparos de redes de água e esgoto, entre outras, são imprescindíveis para o desenvolvimento urbano e a manutenção da qualidade de vida da população. Entretanto, tais intervenções não podem ocorrer de forma desorganizada, sem planejamento adequado ou sem a devida comunicação e sinalização aos cidadãos.

A obstrução indevida ou prolongada de ruas e avenidas resulta em inúmeros prejuízos: causa congestionamentos, aumenta o risco de acidentes de trânsito, dificulta o deslocamento de veículos de emergência, impacta negativamente o comércio local e gera indignação entre moradores e motoristas, que frequentemente não recebem informações prévias sobre as interdições.

Este Projeto de Lei busca estabelecer normas claras de conduta, complementando a legislação já existente, para garantir que a realização de obras públicas ocorra de forma planejada, organizada e, sobretudo, segura para todos. A proibição expressa da obstrução desnecessária de vias públicas e a exigência de



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

sinalização adequada, ininterrupta e visível 24 horas por dia visam mitigar riscos, preservar vidas e reduzir transtornos no tráfego urbano.

Ademais, ao impor sanções em caso de descumprimento, o projeto confere maior rigor na fiscalização e responsabilização, tanto da Administração Pública quanto das empresas contratadas. Dessa forma, busca-se assegurar que os serviços públicos sejam executados com maior eficiência, respeito à comunidade e observância aos princípios da administração pública, como legalidade, eficiência e interesse público.

Vale destacar que esta proposta está em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece normas de segurança viária e a obrigatoriedade de sinalização em locais de obras, bem como com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), que prevê cláusulas contratuais de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para o ordenamento urbano de Tangará da Serra, promovendo mais organização, segurança e qualidade de vida para todos os cidadãos.

Assim, contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para aprovação desta medida de grande relevância para a população tangaraense. para aprovação do referido Projeto de Lei em REGIME TRAMITAÇÃO NORMAL.

Tangará da Serra, 17 de junho de 2025

**Ver. Prof. Sebastian**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

*"Lutar pelo bom, pelo justo  
e pelo melhor do mundo"*

